



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441482

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2367982-84.2024.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 2.051

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO EDUARDO MARTINS PEZZI, contra a r. Decisão de fl. 954 proferida na ação de execução movida por MILTON FERRARI - espólio que indeferiu o pedido de desconstituição de penhora sobre ativos financeiros do executado.

Inconformado, a agravante interpôs agravo de instrumento aduzindo, em síntese, que foi realizado o bloqueio de R\$ 4.277,61 e que foi citado por hora certa, sendo nomeado curador especial. Assevera que tratando-se de citação ficta, foi expedida a carta de intimação por hora certa, em 07/11/2024, entretanto, somente em 14/11/2024, quando a Defensoria já havia apresentado impugnação, recebeu a carta e tomou conhecimento da ação e da decisão agravada, apresentando exceção de pré-executividade e o presente recurso. Alega a impenhorabilidade do valor bloqueado uma vez que é inferior a 40 salários mínimos.

Requer a concessão do efeitos suspensivo e que seja impedido o levantamento do dinheiro, especialmente considerado tratar-se de débito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrito. Ao final, requer a reforma da r. decisão para decretar a impenhorabilidade do valor bloqueado e suspender o seu levantamento pelo agravado.

Recurso tempestivo e com preparo recursal (fls. 07/08)

Foi deferida a concessão de efeito suspensivo parcial (fls. 548/551).

Contraminuta às fls. 555/562.

É o relatório.

Foi proferida r. sentença no processo principal, em 14/02/2025, julgando extinto o processo, nos termos do art. 924, V, do CPC (fls. 1011/1013).

Logo, com a cognição exauriente, altera-se o paradigma recursal, surgindo a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, que impugna decisão proferida no decorrer do feito.

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **DOU POR PREJUDICADO o agravo de instrumento, em virtude da perda superveniente do objeto recursal.**

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator